



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

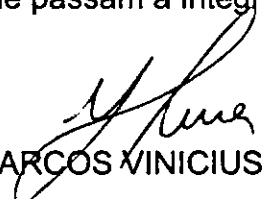
Mfaa-7

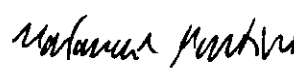
Processo nº : 13710.0011270/99-69
Recurso nº : 144605
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : INDÚSTRAIS REUNIDAS MARILÚ S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.178

IRPJ – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE – ENTREGA DE DIPJ EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – OPÇÃO POR INCENTIVOS FISCAIS – ADN 26/85 - GLOSA – PERC – INDEFERIMENTO – O evento de incorporação de sociedades, desde o advento da Lei 7.450/85, decreta a ocorrência do fato gerador do IRPJ, deslocando o exercício de competência de sua entrega para o próprio exercício em que o fato se verificou. A entrega da declaração em exercício diverso do fixado, nos termos do ADN 26/85, torna inválida a opção por incentivos fiscais nela realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presente atos de recurso interposto por INDÚSTRIA REUNIDAS MARILÚ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.0011270/99-69
Acórdão nº : 107-08.178

Recurso nº : 144605

Recorrente : INDÚSTRIA REUNIDAS MARILÚ S.A.

RELATÓRIO

Relata a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ:

(i) que o presente processo versa sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fl. 01, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1996; e

(ii) que conforme Decisão de fl. 77, esse PERC foi indeferido porque a data de recepção da Declaração do IRPJ do exercício de 1996 ocorreu em 22/01/97, portanto posterior ao ano de 1996, com fulcro no que dispõem o artigo 610 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

A recorrente tomou ciência da decisão em 05/10/99, conforme comprovante de entrega SEED, fl. 79v, apresentando tempestiva impugnação de fl. 80 a 82, em 04/11/99, na qual, em síntese, alega:

(i) que em razão do processo de incorporação ocorrido com a empresa, foi apurado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente ao período de 01.01.96 a 31.07.96, conforme determinação contida no artigo 21º, da Lei nº. 9249, de 26.12.95, vigente a época;

(ii) que por lapso, a Declaração de Rendimentos daquele período, ao invés de ser apresentada até o último dia subsequente ao do evento, foi protocolada na Agência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.0011270/99-69
Acórdão nº : 107-08.178

da Receita Federal/RJ - Centro Norte, em 22.01.97, porém ainda dentro do exercício relativo ao período base a que se referia;

(iii) que tendo posteriormente recebido o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", em desacordo com as opções sua Declaração de Rendimentos, em 24.06.99, apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC 96, no qual indicou os valores de Imposto Líquido Pago de R\$ 421.890,91, comprovando os recolhimentos;

(iv) que em 05.10.99, recebeu Intimação emitida em 28.09.99, com a qual a CAC-TIJUCA comunicou o indeferimento de seu Pedido de Revisão - PERC, sob a alegação de que a "Declaração de Rendimentos" do período respectivo foi entregue fora do prazo - (após 31.08.96);

(v) que não pode se conformar com o indeferimento, pois, de acordo com a legislação vigente e aplicável aos fatos, a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo não é motivo para indeferimento do PERC, especialmente no caso em comento, no qual a Declaração de Rendimentos, embora entregue fora do prazo, foi recepcionada pela Receita Federal ainda dentro do exercício de competência, uma vez que refere-se a operação de incorporação;

(vi) que o período a que se referiu a Declaração de Rendimentos – 01.01.96 a 31.07.96, está dentro do ano-base de 1996, cujo exercício correspondente se iniciou em 01.01.97 e se encerrou em 31.12.97. Portanto, quando da entrega da sua Declaração de Rendimentos, em 22.01.97, a Recorrente estava dentro do exercício financeiro respectivo;

(vii) que o seu procedimento está plenamente de acordo com o Ato Declaratório Normativo CST N° 26/85, que dispõe:

"ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST N° 26, de 18 de novembro de 1985



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.0011270/99-69
Acórdão nº : 107-08.178

2.48.00.00 - Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Econômico Regional e Setorial

2..56.15.00 - Entrega da Declaração de Rendimentos.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

2. Nos casos de declaração de rendimentos relativa a encerramento de atividades, o saldo do imposto devido, em ORTN, para fins de opção para aplicação em incentivos fiscais, será convertido pelo valor da ORTN do mês da efetiva entrega, se antecipada, ou do mês de vencimento do prazo fixado pela legislação para apresentação da declaração final, desde que dentro do exercício financeiro correspondente."

(viii) que, por fim, requer a reforma da decisão proferida no processo supra, para que seja reconhecido o direito da Recorrente no sentido de ter validadas as suas aplicações em incentivos fiscais, conforme a opção feita em sua Declaração de Rendimentos - período de 01.01.96 a 31.07.96 e do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, protocolado em 24.06.99

A 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, apreciando o feito, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 5.771/04, cuja ementa a seguir transcreve-se, indeferiu a solicitação do contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.0011270/99-69
Acórdão nº : 107-08.178

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA.

Indefere-se o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, se o contribuinte apresentou declaração de rendimentos fora do exercício de competência, mesmo que esta não tenha alterado a base de cálculo do imposto devido ou a opção de investimento. A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhidos no exercício correspondente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985.

Não se conformando com os termos da r.decisão de fls. A contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) que não pode se conformar com o indeferimento de seu pleito, pois a entrega de declaração de rendimentos, embora fora do prazo, fora recepcionada pela Receita Federal;
- (ii) que o período a que se referiu a declaração de rendimentos – 01.01.96 a 31.07.96, esta dentro do ano- base de 1996, cujo exercício correspondente se iniciou em 01.01.97 e se encerrou em 31.12.97;
- (iii) que, quando da entrega da sua declaração de rendimentos, em 22.01.97, estava dentro do exercício financeiro respectivo; e
- (iv) que, por fim, seu procedimento estaria plenamente de acordo com o ADN 26/85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.0011270/99-69
Acórdão nº : 107-08.178

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Com visto do relatório, a questão "*sub judice*" diz respeito a indeferimento de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais – PERC, sob o fundamento que a recorrente fizera sua opção fora do exercício de competência de sua declaração de rendimentos, em ofensa ao art. 610 e seguintes do RIR/94, como explicitado no ADN 26/85.

A declaração de rendimentos, disso não discorda a recorrente, em função do processo de incorporação por que passara, realmente deveria ter sido entregue em 31.08.96 e não em 22.01.97.

Nesse contexto, tem razão o Colegiado da DRJ/Rio de Janeiro, visto que o ADN, ao condicionar a necessidade de entrega da declaração para feitos de opção para aplicação em incentivos fiscais dever ser feita dentro do próprio exercício de sua competência, por certo esta a se referir ao respectivo ano em que esta deve se regularmente entregue.

Tanto isso é verdade que o ADN, em seu item 2, ao tratar da entrega de declaração de rendimentos em razão de encerramento de atividade, como se dá no caso de incorporação, para efeitos de conversão do imposto em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.0011270/99-69
Acórdão nº : 107-08.178

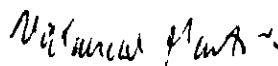
ORTN, fala em sua conversão ***“pelo valor da ORTN do mês da efetiva entrega, se antecipada, ou do mês de vencimento do prazo fixado pela legislação para apresentação da declaração final, desde que dentro do exercício financeiro correspondente”***.

Com efeito, considerando que o evento de incorporação de sociedades, que para efeitos societários promove a sua extinção (Lei 6.404/76, art. 219, II), desde o advento do art. 33 da Lei 7.450/85 decreta a ocorrência do fato gerador do IRPJ e, conseqüentemente, a necessidade de entrega da declaração de rendimentos trinta dias após o evento.

Assim, no caso em questão, a declaração de rendimentos realmente deveria ter sido entregue até agosto de 1996, sendo este ano, evidentemente, o exercício de competência a que se refere o ADN 25/85.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005


NATANAEL MARTINS